



Número: **0848199-83.2024.8.20.5001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **19/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Município de Natal (IMPETRANTE)			
Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do RN - IDEMA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
126429972	19/07/2024 21:05	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal

Processo: 0848199-83.2024.8.20.5001
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NATAL

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE DO RN
- IDEMA

DECISÃO

Vistos etc.

Município de Natal impetrou **Mandado de Segurança** contra ato do **Sr. Diretor Geral do Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte - IDEMA**, aduzindo, em síntese, que, na data de 25/07/2023, obteve licença prévia junto ao IDEMA, para realização da obra de engorda da praia de ponta negra, com a finalidade de conter o avanço do mar na orla e evitar prejuízos ambientais, bem como para estimular as atividades comerciais e turísticas nessa área da cidade; alega que, diante da concessão da referida licença prévia, o Município deflagrou procedimento licitatório para execução da obra, tendo, em seguida, celebrado contrato com a empresa sagrada vencedora no certame; aponta que, de maneira paralela, contratou a Fundação Norte-Riograndense de Pesquisa e Cultura - FUNPEC, vinculada à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para prestar a assessoria técnica necessária ao cumprimento das condicionantes exigidas pelo IDEMA na licença prévia da obra; afirma, todavia, que, apesar do ente público municipal, juntamente com a FUNPEC, haver respondido a todas as condicionantes exigidas pelo IDEMA, a autarquia ambiental apresentou uma contranotificação, informando que 17 (dezessete) itens ainda restavam pendentes de atendimento, ocasião em que teria também apresentado uma questão inédita referente à ausência de procedimento adequado de consulta livre, prévia e informada, em conformidade com a Convenção nº 169, da OIT; descreve que, diante desses aspectos, formulou nova resposta aos quesitos faltantes, inclusive informando acerca das reuniões e audiências realizadas juntos as comunidades locais; narra que, mesmo assim, o IDEMA emitiu nova notificação técnica, informando que ainda restavam pendentes 8 (oito) itens, dentre os quais a necessidade da apresentação das conclusões da consulta livre, prévia e informada as comunidades presentes na área do empreendimento; sustenta assim que a



persistência do IDEMA em exigir aos seus moldes uma consulta livre, prévia e informada com a comunidade tradicional de Ponta Negra mostra-se abusiva e ilegal, tendo em vista que a comunidade local não se enquadraria nos parâmetros estabelecidos pela OIT 169, bem como que já realizou reuniões com essas comunidades para tratar das repercussões sociais da obra, de maneira que a manutenção dessa exigência irá retardar o cronograma de execução das obras e ocasionar severos prejuízos financeiros, ressaltando inclusive que a embarcação estrangeira (draga) contratada para iniciar as obras somente poderá aguardar, até a presente data, pela liberação da obra e, caso não ocorra, será desmobilizada para fora do país, não havendo previsão de retorno. Em razão desses fatos, veio requerer a concessão de medida liminar, para que seja imediatamente expedida a licença de instalação e operação da obra da engorda da praia de Ponta Negra.

É o relatório. Decido.

O exame da medida liminar, em mandado de segurança, remete à demonstração de plausibilidade do direito invocado, bem assim, do perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

O impetrante busca, em sede de medida liminar, que seja expedida a licença de instalação e operação da obra de engorda da praia de ponta negra, sob o fundamento de que a exigência feita pelo IDEMA, quanto à conclusão de um procedimento de consulta livre, prévia e informada com a comunidade tradicional de Ponta Negra, seria abusivo e ilegal, bem como ocasionará severos prejuízos ao cumprimento do cronograma da obra.

Ao exame dos autos, em especial do documento ID 26413209, é possível verificar que o IDEMA emitiu licença prévia para execução da obra de engorda da praia de ponta negra, reconhecendo a viabilidade ambiental solicitada pelo ente público municipal, tendo elencado determinadas condicionantes a serem atendidas pelo Município de Natal.

Dentre tais condicionantes elencadas na referida licença prévia, não observo, entretanto, qualquer tipo de menção à **necessidade de realização de consulta livre**, prévia e informada as comunidades presentes na área do empreendimento, na forma exigida pelo IDEMA.

Desse modo, não considero razoável por parte da autarquia estadual ambiental inovar nos critérios anteriormente fixados, para criar exigências de maior complexidade nessa fase do processo, tendo em vista que o ente público municipal e o órgão de apoio técnico contratado se prepararam para o atendimento dos quesitos fixados na licença prévia.



Ademais, ainda que se considere que esse tipo de exigência encontra-se amparada na discricionariedade técnica da autarquia ambiental, é possível verificar que inexistem, nas manifestações administrativas, elementos suficientes para demonstrarem que as comunidades locais se enquadrariam nos parâmetros normativos previstos na Convenção nº 169, da OIT.

Destaco que há um ano o IDEMA lida com a licença ambiental requerida pelo Município de Natal, no tocante às obras de engorda da praia de Ponta Negra, pois, em julho de 2023, no documento de Id, inicia sua manifestação :

“1. O IDEMA aprova, através deste ato administrativo, a viabilidade ambiental solicitada pelo empreendedor, cuja veracidade das informações apresentadas, os estudos, os projetos e os demais documentos subscritos por esses, são de sua total responsabilidade, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais. Em caso de constatação de dados falsos, enganosos ou capazes de indução ao erro, esta Licença fica automaticamente anulada;

2. O empreendedor fica ciente de que a presente licença esta sendo concedida com base nas informações apresentadas, cujo cumprimento deve ser integral, ressaltando-se a necessidade de comunicação prévia de qualquer alteração para análise e posicionamento deste Instituto. Esta Licença não dispensa ou substitui quaisquer alvarás ou certidões, de qualquer natureza, porventura exigidos pelas Legislações Federal, Estadual ou Municipal;

(...)

No curso da manifestação, há plena indicação de que nenhuma medida que cause dano ambiental fora identificada.

Por sua vez, a FUNPEC declarou, contemporaneamente, que *“forneceu e segue fornecendo respostas técnicas aos questionamentos apresentados pelo IDEMA, as quais permitem segurança para atender ao escopo metodológico para acompanhamento e monitoramento dos planos e programas elaborados por esta Fundação. No nosso entendimento, as solicitações foram atendidas e a licença, objeto do processo no 2024-213610/TEC/LIO-0033, se encontra madura para ser expedida com a possibilidade de complementações e elementos que podem ser levados a fases posteriores”*.

O rigor da análise ambiental não tem nenhum paralelo na demora da resposta do órgão ambiental, mas na sua efetiva atuação. Agora surgiu mais uma novidade, uma consulta livre. Não se sabe o que poderia vir após a consulta.



Sabe-se que o prazo de trinta dias se mostra razoável para uma resposta administrativa, pois os órgão tem seletor grupo de servidores, os quais devem se empenhar para o desenvolvimento das questões ambientais, nas respectivas áreas de atuação.

É viável que, numa obra de grande envergadura, como. Engorda da praia, no exame das questões ambientais, busque-se dados técnicos que levem seis meses.

No entanto, superar o prazo de um ano é submeter o destinatário da resposta a uma humilhante espera, desarrazoada, e absolutamente passível de controle judicial.

Nesse sentido, entendo que, antes do IDEMA haver formulado esse tipo de exigência, a qual inclusive não se encontrava prevista na licença prévia, deveria ter elaborado um estudo prévio e minucioso para verificar se a comunidade se enquadrava nos parâmetros do diploma normativo invocado.

De toda forma, é possível verificar, ainda, que o ente público municipal realizou reuniões e audiências públicas junto as comunidades locais, para discutir as hipóteses de conciliação dos aspectos sócio-culturais com os impactos da execução da obra, atendendo, nessa perspectiva, parte da condicionante imposta.

Diante disso, não me parece adequado que, após longa tramitação processual, na iminência de ser expedida a licença de instalação e operação da obra, a autoridade coatora venha a inovar nas condicionantes exigidas, sob pena de causar irremediável prejuízo a parte impetrante que já aguarda durante tanto tempo por um desfecho conclusivo do processo.

Nesse sentido, entendo que a autoridade coatora não pode se valer de critérios irrazoáveis, que sequer se encontravam previstos na licença prévia, para retardar a expedição dos atos administrativos necessários, prejudicando assim sem motivo idôneo o cumprimento do cronograma da obra.

No ensejo, impende ressaltar que a concessão desse tipo de licença caracteriza-se como um ato vinculado, de modo que a partir do momento que o requerente preenche os requisitos legais, é dever da administração pública autorizar a concessão da licença, não podendo se valer de critérios discricionários para definir o momento mais adequado, de acordo com parâmetros próprios de conveniência e oportunidade.



Além disso, é válido registrar que o impetrante demonstrou que a renitência da autoridade coatora implicará em severo prejuízo econômico-financeiro, na medida em que a licença ambiental pretendida é medida imprescindível para início das obras, tendo-se em conta inclusive que a embarcação estrangeira (draga) contratada para iniciar as obras somente poderá aguardar, até a presente data, pela liberação da obra e, caso não ocorra, será desmobilizada para fora do país, não havendo previsão de retorno, conforme ofício da empresa contratada (ID 126414990).

Não é justo, portanto, que a parte impetrante tenha que se submeter a esse tipo de exigência que irá demandar um dispêndio ainda maior de tempo e recursos financeiros.

Destarte, a conduta da parte impetrada frustra a legítima expectativa da impetrante em obter uma resposta ao seu pleito e implica em manifesta violação aos deveres de lealdade e boa-fé que devem reger as relações processuais, inclusive no âmbito administrativo, não se mostrando compatível com o postulado da duração razoável do processo.

Assim sendo, ao menos diante de um exame sumário da matéria, considero que não se mostra razoável a decisão da autoridade coatora em formular nova exigência relacionada a procedimento complexo de consulta livre, prévia e informada as comunidades presentes na área do empreendimento, após longa tramitação e instrução processuais realizadas no âmbito da autarquia ambiental estadual.

Neste desiderato, vislumbro plausibilidade nos fundamentos postos na inicial, para acolher a pretensão liminar, de forma a compelir a autoridade coatora a proceder com a expedição da licença ambiental requerida.

Verossímeis as alegações iniciais; também milita a favor da impetrante o receio de dano, em razão da inviabilidade de cumprimento do cronograma da obra e do prejuízo financeiro decorrente da ausência de emissão da licença pretendida.

Ante ao exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para que a autoridade coatora **proceda com a imediata expedição da licença de instalação e operação da obra da engorda da praia de Ponta Negra referenciada pela Licença Prévia nº 2017-114769/TEC/LP-0141**, dado o longo prazo transcorrido para resposta ou, fundamentadamente, **indique as razões de não a conceder**, pena de aplicação de medidas legais e análise, pelo órgão competente, acerca da probidade, ou não, na demora de se atuar, como dever institucional.



Após o cumprimento da medida, fica a autoridade coatora notificada para cumprimento imediato da decisão e para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao Sr. Procurador Geral do Estado para, querendo, ingressar no feito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Natal /RN, 19 de julho de 2024.

GERALDO ANTONIO DA MOTA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

